

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ATÉ DOIS ACOMPANHANTES ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	04/06/2024 09:17:23	Data da assinatura:	04/06/2024 09:17:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
04/06/2024

DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ATÉ DOIS ACOMPANHANTES ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a autorização da permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Ceará, tanto na observação, quanto na consulta e/ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único. O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo ou atestado que comprove que o(a) paciente é portador(a) de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde das redes pública e privada ficam obrigados a afixar cartazes, de forma visível e de fácil acesso, com a informação do direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu art. 22: “Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”. Ao considerar que a pessoa com TEA está enquadrada na condição de deficiente, como determina o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: Art. 1º., § 2º, “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Caso o paciente seja criança ou adolescente, a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu art. 12: Art. 12. “Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente”. Como exposto, a legislação federal já prevê acompanhante à pessoa portadora de TEA, porém, tendo em vista que, pacientes com o transtorno podem ter dificuldade de comunicação e/ou cognição reduzida, sua interação com outras pessoas pode alterar seu comportamento, razão pela qual necessitam de maior suporte para sua segurança e tranquilidade. A garantia prevista na legislação existente de um acompanhante pode não dar tal suporte necessário, além da probabilidade de que, em casos de aguardo no atendimento ou internação, a dedicação integral do acompanhante pode não acontecer devido a imprevistos, compromissos e outras necessidades em que se torna necessária a saída de um acompanhante, mesmo que temporária, da unidade de saúde. Observe-se, o caso de um médico psiquiatra que maltratou e expulsou a mãe e a criança de 6 anos com TEA de seu consultório, gerando desestabilização da criança e uma crise difícil de ser controlada pela mãe que, já se encontra vulnerável pela condição do filho, caso ocorrido recentemente. <https://www.oliberal.com/policia/crm-anuncia-medidas-cabiveis-apos-medico-expulsar-mae-e-filhoautista-c> Em diversas situações inesperadas, havendo dois acompanhantes, o portador de TEA não ficará desassistido, estando outra pessoa que dará o suporte que se fizer necessário. Por tais razões, requer-se o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)